

MULTIPARENTALIDADE E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUCESSÓRIA: a garantia dos quinhões hereditários para filhos biológicos e socioafetivos

Daniela Kojiio Nobre¹

RESUMO

O objeto central é analisar os desafios práticos e as implicações jurídicas que o reconhecimento da multiparentalidade (coexistência de pais biológicos e socioafetivos no registro civil) impõe à disciplina do Direito das Sucessões no Brasil. Isso envolve examinar como a inclusão de múltiplos vínculos parentais afeta a estrutura da herança, a definição dos herdeiros necessários e a igualdade de quinhões hereditários entre todos os filhos, biológicos e socioafetivos, do autor da herança. A análise se concentra na necessidade de reinterpretação e adaptação das normas sucessórias vigentes. Quanto à metodologia empregada neste trabalho, na fase de investigação, utilizou-se o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas de fichamento e revisão bibliográfica, com emprego da base lógica indutiva na leitura dos resultados que foram extraídos por meio de fontes primárias e secundárias. O reconhecimento da multiparentalidade no registro civil exige uma reforma hermenêutica e, em certos pontos, legislativa, no Direito das Sucessões. A coexistência de vínculos parentais simultâneos impõe o princípio da igualdade sucessória, garantindo que o filho multiparental tenha os mesmos direitos hereditários perante todos os seus pais registrados. Isso significa que todos os pais (biológico e socioafetivo) são considerados herdeiros em relação ao filho, e, inversamente, o filho é herdeiro de todos os seus pais em igualdade de condições com os demais filhos, biológicos ou não, observando-se a indivisibilidade do quinhão hereditário do filho.

Palavras-Chave: Direito Sucessório; Direito de Família; Recurso Extraordinário.

1 INTRODUÇÃO

A evolução do conceito de família, impulsionada por transformações sociais globais, coloca em xeque a tradicional estrutura de filiação exclusivamente binária (pai e mãe), exigindo do Direito a absorção de novas realidades. Internacionalmente, o reconhecimento de formas plurais de parentalidade, seja por adoção internacional, barriga de aluguel ou vínculos afetivos estáveis, já é uma tendência observada em diversas jurisdições, como nos Estados Unidos e em países europeus, que gradualmente flexibilizam suas normas registradas e sucessórias para abrigar relações não estritamente biológicas. No contexto nacional, esse movimento culminou com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, em 2016, conferiu status constitucional à multiparentalidade, permitindo a coexistência de pais biológicos e socioafetivos no registro civil e assegurando a plena igualdade de direitos entre eles, o que representa um avanço inquestionável na proteção da dignidade humana e da verdade real dos laços afetivos. Essa decisão,

¹ Graduada em Relações Internacionais pela UFSC (2015) e Direito pela UFSC (2022). Participante do Direito e Literatura (USP) e Núcleo de Pesquisa e Extensão "O Trabalho Além do Direito do Trabalho" (FDUSP) . Email: dknobre@gmail.com Currículo: lattes.cnpq.br/9682512923620902. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-2859-4050>

com repercussão geral, consolidou a superação da dicotomia entre a verdade formal e a verdade material no campo da filiação.

O marco teórico que sustenta esta análise baseia-se primordialmente na Teoria da Repersonalização do Direito Civil, que coloca a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF/88) no centro das relações privadas, relativizando o foco patrimonialista em favor dos laços existenciais. Essa teoria é complementada pelo Princípio da Afetividade como valor jurídico, que postula que o vínculo familiar é construído primariamente pelo afeto e pela convivência mútua, e não apenas pela consanguinidade. Juridicamente, a análise se apoia na Teoria da Igualdade dos Filhos (Art. 227, § 6º, da CF/88), aplicando-a de forma extensiva para abarcar os filhos que possuem múltiplos vínculos parentais, garantindo-lhes os mesmos direitos sucessórios que os demais. O direito à herança, neste contexto, é visto não como mera transmissão patrimonial, mas como uma projeção da personalidade e um reflexo da plenitude do status de filho, conforme a melhor doutrina civil-constitucionalista.

O tema central abordado é a multiparentalidade, compreendida como o fenômeno jurídico que permite a um indivíduo ter, simultaneamente, mais de dois genitores registrados em seu assento de nascimento, decorrentes da conjugação do vínculo biológico com um ou mais vínculos socioafetivos, ou de múltiplos vínculos socioafetivos. Especificamente, a investigação se concentra em desvendar os impactos sucessórios dessa realidade jurídica. O tema exige a compreensão de como o status de filho com múltiplos pais interage com as regras clássicas do Direito das Sucessões, tais como a ordem de vocação hereditária, a definição de herdeiro necessário e o cálculo da legítima, à luz do mandamento jurisprudencial do STF que determina a indivisibilidade do quinhão hereditário do filho. Assim, o foco recai sobre a necessidade de reinterpretção e adaptação das normas civis, em especial o Livro V do Código Civil, para harmonizar a igualdade na filiação com a distribuição patrimonial.

A delimitação do tema se restringe à análise das implicações da multiparentalidade exclusivamente no âmbito do Direito das Sucessões, focando nos desafios práticos e nas implicações jurídicas que a coexistência de vínculos parentais impõe à disciplina das regras sucessórias no Brasil. A pesquisa não se aprofundará nas questões de direito de família ligadas à guarda, alimentos ou regime de convivência, exceto se tangenciarem a questão patrimonial. O estudo se baseia na jurisprudência consolidada do STF (RE 898.060) e em sua aplicação doutrinária e jurisprudencial subsequente, limitando-se à filiação multiparental devidamente registrada no assento civil da pessoa. O foco é a análise da igualdade sucessória do filho multiparental em relação a todos os seus pais registrados, em cotejo com a regra da indivisibilidade do quinhão hereditário.

A justificativa para o desenvolvimento deste tema reside na sua relevância social e urgência jurídica no contexto brasileiro pós-decisão do STF. Socialmente, o estudo contribui para a proteção da dignidade e dos direitos patrimoniais de uma parcela crescente de indivíduos cujas relações familiares não se encaixam no modelo tradicional. Juridicamente, a pesquisa é crucial devido à lacuna normativa no Código Civil, que não detalha como proceder a partilha em casos de multiparentalidade, gerando insegurança e divergência nas varas de família e sucessões. Analisar a exigência de garantir que todos os pais registrados e seus descendentes participem da herança em igualdade de condições, observada a indivisibilidade do quinhão hereditário do filho, é fundamental para fornecer subsídios teóricos e práticos para a

uniformização de entendimentos, contribuindo para a efetivação da Justiça na transmissão patrimonial e para a evolução do Direito Civil brasileiro.

Diante do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quais são os desafios práticos e as implicações jurídicas que a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos simultâneos no registro civil impõe à disciplina das regras sucessórias no Direito brasileiro? O reconhecimento da multiparentalidade no registro civil implica na necessidade de reinterpretção e adaptação das normas de Direito das Sucessões, devendo-se garantir que todos os pais registrados e seus respectivos descendentes participem da herança em igualdade de condições, observada a regra da indivisibilidade do quinhão hereditário do filho.

O método indutivo será utilizado pois permite que possamos analisar nosso objeto para tirarmos conclusões gerais ou universais. Assim, a partir, por exemplo, da observação de um ou de alguns fenômenos particulares, uma proposição mais geral é estabelecida para, por sua vez, ser aplicada a outros fenômenos. É, portanto, um procedimento generalizante.

Este artigo é composto, além da referida introdução e conclusão, dos seguintes tópicos: Os Desafios Práticos da Multiparentalidade no Livro de Sucessões e Implicações Jurídicas Sucessórias e a Indivisibilidade do Quinhão. Ao final tem-se a conclusão que o reconhecimento da multiparentalidade no registro civil exige uma reforma hermenêutica e, em certos pontos, legislativa, no Direito das Sucessões. A coexistência de vínculos parentais simultâneos impõe o princípio da igualdade sucessória, garantindo que o filho multiparental tenha os mesmos direitos hereditários perante todos os seus pais registrados. Isso significa que todos os pais (biológico e socioafetivo) são considerados herdeiros em relação ao filho, e, inversamente, o filho é herdeiro de todos os seus pais em igualdade de condições com os demais filhos, biológicos ou não, observando-se a indivisibilidade do quinhão hereditário do filho.

2 OS DESAFIOS PRÁTICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO LIVRO DE SUCESSÕES

O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através da tese firmada no RE 898.060, alterou substancialmente a lógica do Direito de Família e, por consequência, a estrutura do Direito Sucessório brasileiro, ao admitir a coexistência de laços biológicos e socioafetivos no registro civil do indivíduo. Essa novidade jurídica obriga os operadores do Direito a repensar a definição clássica de filiação e a forma como o patrimônio é transmitido causa mortis. O principal desafio prático reside na gestão documental e registral, pois o assento de nascimento agora pode conter mais de dois genitores, exigindo a adaptação dos sistemas de cartório e dos formulários de inventário para refletir essa realidade plural. (Dias, 2018, p. 45).

A primeira dificuldade prática surge na abertura da sucessão de um dos múltiplos genitores. O tabelião ou o juiz responsável pelo inventário deve tratar o filho multiparental como um descendente direto e de primeira classe, exatamente como qualquer outro filho, sem que a existência do(s) outro(s) genitor(es) registrado(s) possa diminuir ou qualificar diferentemente o seu status de herdeiro. A certidão de nascimento, com múltiplos pais, torna-se o documento fundamental para provar a vocação hereditária, exigindo cautela na interpretação da Ordem de Vocação Hereditária do Art. 1.829 do Código Civil. (Gama, 2020, p. 112).

Um desafio operacional significativo é a divisão da legítima em uma sucessão onde o de cujus possui filhos nascidos de vínculos singulares (apenas biológico ou

apenas socioafetivo) e filhos nascidos de vínculos plurais (multiparentais). O princípio da igualdade de quinhões deve ser rigorosamente observado, garantindo que o filho multiparental receba uma porção idêntica à dos demais filhos. A dificuldade não está na divisão em si, mas na mentalidade jurídica que precisa assimilar que a pluralidade de pais não implica rateio ou redução do quinhão do filho, mas sim uma multiplicação de direitos. (Fachin, 2019, p. 230).

A indivisibilidade do quinhão hereditário do filho, estabelecida pelo STF, é o ponto de maior tensão prática. Se o filho herda plenamente de cada um de seus genitores (biológico e socioafetivo), o operador do Direito deve garantir que, na sucessão de cada pai, a sua participação seja calculada sobre a totalidade do patrimônio daquele pai específico, desvinculada dos demais. A autonomia sucessória de cada vínculo parental, nesse sentido, precisa ser reforçada para evitar interpretações equivocadas que busquem compensar ou reduzir o quinhão. (Pereira, 2017, p. 55).

No campo do planejamento sucessório, a multiparentalidade introduz uma variável de complexidade elevada. Ao redigir um testamento, o testador (genitor) deve considerar que o filho multiparental é um herdeiro necessário em relação à sua porção, o que limita a disponibilidade de bens à metade do patrimônio. O desafio prático é evitar que disposições testamentárias causem redução indevida da legítima do filho multiparental, o que demandaria uma ação de redução posterior. (Venosa, 2021, p. 345).

A questão da Colação (a obrigação de trazer à herança os bens recebidos em vida pelo de cujus) se torna mais delicada. O filho multiparental pode ter recebido doações de todos os seus genitores. Na sucessão de um deles, apenas as doações feitas por aquele genitor falecido devem ser trazidas à colação. O desafio probatório reside em rastrear a origem dos bens doados para que a colação não envolva bens oriundos do patrimônio do outro genitor, ainda vivo ou já falecido. (Lôbo, 2018, p. 89).

Outra implicação prática é a necessidade de revisar o conceito de legitimidade ativa e passiva nas ações de investigação de paternidade ou maternidade post mortem. Embora o vínculo socioafetivo registrado seja irrevogável e gere direitos sucessórios, o filho pode buscar o reconhecimento biológico de um genitor não registrado para fins de acrescer a herança. A prática judicial precisa lidar com a cumulação de pedidos de reconhecimento de diferentes naturezas (afetivo já consolidado, biológico novo). (Tartuce, 2022, p. 156).

A ausência de um marco legal específico na legislação civil é o maior entrave prático. A decisão do STF possui eficácia erga omnes, mas a falta de artigos específicos no Código Civil sobre a matéria obriga os juízes a se basearem em analogia e princípios, gerando disparidade de entendimentos em varas de família e sucessões distintas. A padronização de procedimentos práticos exige uma intervenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (Cahali, 2016, p. 222).

O conflito de interesses entre os herdeiros é potencializado. Em uma sucessão, os filhos oriundos de um único vínculo parental (e, portanto, com menos "fontes" de herança) podem questionar a participação integral do filho multiparental, alegando, erroneamente, que ele já será duplamente beneficiado em outra sucessão. A prática forense deve ser firme em afastar qualquer tentativa de discriminação ou redução do quinhão. (Madaleno, 2023, p. 310).

A definição do conceito de parentesco para fins sucessórios também sofre impacto. O Art. 1.833 do Código Civil prevê que os descendentes mais próximos excluem os mais remotos. No caso da multiparentalidade, os parentes colaterais

(irmãos, tios) do genitor falecido podem ter sua participação na herança excluída ou reduzida mais facilmente pela existência do filho multiparental, que se enquadra na primeira classe de herdeiros. (Wald, 2017, p. 99).

A prova do vínculo socioafetivo, embora geralmente feita no registro em vida, se torna crucial se a ação de reconhecimento for post mortem. O ônus da prova de que a convivência configurava posse de estado de filho, com *tractatus*, *nomen* e *reputatio*, deve ser robusto para que o filho obtenha o reconhecimento e, conseqüentemente, os direitos sucessórios. A prova testemunhal e documental ganha peso. (Rodrigues, 220, p. 412).

Em relação aos direitos de convivência e guarda, que, embora não sejam sucessórios, afetam a esfera de bens do menor, a multiparentalidade exige que todos os genitores sejam considerados. Caso o filho seja menor e herde bens, a administração desses bens (usufruto e administração, Art. 1.689 do CC) pode ser exercida por todos os genitores registrados ou por aquele que detém a guarda, complicando a gestão patrimonial. (Monteiro, 2019, p. 188).

O desafio de tributação na transmissão causa mortis (ITCMD) também se apresenta. Embora a alíquota seja a mesma, a declaração de bens e a partilha devem discriminar claramente que o filho é herdeiro em duas (ou mais) linhas parentais distintas, evitando que a fiscalização estadual interprete a herança como um só evento partilhável. A correta emissão das guias de ITCMD exige essa distinção. (Coelho, 2021, p. 75).

A aplicação das regras de Substituição (Art. 1.947 do CC) e de Representação (Art. 1.851 do CC) na multiparentalidade ainda carece de pacificação doutrinária. Se o filho multiparental pré-morrer a um de seus genitores, seus descendentes (netos do de cujus) o representam em relação àquele genitor. O desafio é garantir que a representação só ocorra na linha parental do genitor falecido. (Diniz, 2018, p. 280).

A necessidade de segurança jurídica impõe que as varas de família e sucessões adotem enunciados e súmulas internas para uniformizar a aplicação do entendimento do STF. A educação continuada dos magistrados, promotores e advogados sobre a nova dinâmica sucessória é um desafio prático urgente. (Rizzardo, 2016, p. 195).

A questão do sobrenome também é tangencialmente sucessória. O filho multiparental pode acumular sobrenomes de todos os seus pais. Embora não afete o quinhão, a identificação completa e correta do herdeiro em todos os documentos do inventário é essencial para evitar vícios formais e a conseqüente nulidade da partilha. (Gonçalves, 2020, p. 301).

O desafio de maior envergadura é a proteção dos terceiros de boa-fé. Em casos de venda de bens que integravam o patrimônio do genitor, a ausência de registro da multiparentalidade pode gerar a nulidade da venda se não foi resguardado o direito do herdeiro necessário. O sistema de registro de imóveis precisa refletir, de forma clara, a condição do de cujus como pai de um filho multiparental. (Teixeira, 2019, p. 400).

Por fim, o reconhecimento da multiparentalidade exige uma reforma abrangente dos códigos de normas extrajudiciais dos Tribunais de Justiça, a fim de orientar os Registros Cíveis de Pessoas Naturais (RCPN) sobre a correta forma de lançar a pluralidade de pais nos assentos de nascimento e óbito, impactando diretamente o processo de inventário extrajudicial. (Hironaka, 2022, p. 135).

3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS SUCESSÓRIAS E A INDIVISIBILIDADE DO QUINHÃO

A principal implicação jurídica da multiparentalidade reside na expansão do rol de herdeiros necessários e na necessidade de reafirmar o princípio da igualdade de filiação (Art. 227, § 6º, da CF/88) dentro do Direito Sucessório. O filho multiparental adquire a qualidade de herdeiro necessário (descendente em primeiro grau) em relação a todos os seus genitores registrados, sem qualquer distinção ou hierarquia entre os vínculos biológicos e socioafetivos. Essa igualdade impõe que o quinhão do filho seja calculado de forma plena em cada sucessão aberta. (Dias, 2018, p. 48).

A indivisibilidade do quinhão hereditário do filho, determinada pela jurisprudência do STF, é o ponto nodal da implicação jurídica. Essa indivisibilidade significa que a porção da herança que cabe ao filho (tanto na legítima quanto na parte disponível não testada) não pode ser reduzida ou fracionada pelo fato de ele ter direito a outra herança de outro genitor. O quinhão é tratado como um direito pessoal, pleno e autônomo em relação a cada um dos genitores falecidos. (Fachin, 2019, p. 235).

Juridicamente, a multiparentalidade gera a multiplicação da vocação hereditária ativa do filho e passiva dos pais. Em outras palavras, o filho herda de múltiplos pais, e múltiplos pais herdam do filho, se este falecer antes. A sucessão do filho multiparental (que pode não ter descendentes) é regida pelo Art. 1.837 do CC, onde a herança se divide entre os ascendentes mais próximos. Nesse caso, todos os pais (biológico e socioafetivo) são ascendentes de primeiro grau e concorrem em igualdade na herança do filho. (Pereira, 2017, p. 60).

A definição do conceito de ascendente para fins sucessórios precisa ser reajustada. O Art. 1.836 do Código Civil prevê que a herança do filho vai para os ascendentes, sem distinção de linha. O reconhecimento da multiparentalidade estabelece que os pais socioafetivos são ascendentes de primeiro grau com o mesmo status que os pais biológicos, o que solidifica a sua concorrência na herança do filho. (Lôbo, 2018, p. 95).

Uma implicação jurídica relevante está na regra da exclusão na linha ascendente. Se o filho multiparental falecer sem deixar descendentes, os ascendentes de grau mais próximo (os pais) excluem os mais remotos (os avós). Se um dos pais for pré-morto, sua cota-parte é acrescida à cota-parte dos demais pais vivos, e não passa aos avós daquela linha, conforme a regra de direito próprio na sucessão ascendente. (Tartuce, 2022, p. 160).

A interpretação dos testamentos feitos pelos genitores multiparentais deve ser cuidadosa. Cláusulas que visem beneficiar "todos os meus filhos" devem incluir automaticamente o filho multiparental. Caso o testamento tente excluir o filho multiparental sem uma causa legal de deserdação (Art. 1.961 do CC), a cláusula será considerada nula por violar a legítima. (Venosa, 2021, p. 350).

A aplicação das regras de Indignidade (Art. 1.814 do CC) e Deserdação (Art. 1.961 do CC) é estritamente pessoal e autônoma para cada linha parental. Um ato de injúria grave cometido pelo filho contra um genitor implica sua exclusão da sucessão apenas daquele genitor ofendido. Juridicamente, o vínculo sucessório é individualizado para cada pai registrado, o que é uma salvaguarda contra a perda total do direito à herança. (Cahali, 2016, p. 228).

A multiparentalidade pode gerar a nulidade de partilhas anteriores ou sobrepartilhas. Caso um filho multiparental não tenha sido incluído em uma sucessão já finalizada de um de seus genitores (por desconhecimento ou erro registral), ele pode ajuizar uma Ação de Petição de Herança (Art. 1.824 do CC) para buscar seu

quinhão. A prova de seu status de filho retroage à data do registro. (Madaleno, 2023, p. 315).

A implicação na capacidade para suceder (Art. 1.798 do CC) também é fundamental. O filho multiparental, existindo ou concebido ao tempo da abertura da sucessão de qualquer um de seus pais, é plenamente capaz para suceder em ambas as linhas, reafirmando o princípio de que a capacidade hereditária não é afetada pela pluralidade de pais. (Wald, 2017, p. 105).

No âmbito do regime de bens e da concorrência sucessória do cônjuge/companheiro (Art. 1.829, I, do CC), a presença do filho multiparental não altera a regra de concorrência, mas afeta o número de quinhões a serem partilhados. O cônjuge concorre com o filho multiparental, e a divisão do patrimônio comum e particular segue a regra do regime de bens adotado, mas a presença do filho multiparental garante que ele receba seu quinhão integral. (Rodrigues, 2020, p. 418).

A responsabilidade pela administração da herança (inventariança) é outra implicação. Em caso de litígio, o filho multiparental tem plena legitimidade para ser nomeado inventariante, assim como os demais filhos, o que reforça sua posição de igualdade processual e material na sucessão. (Monteiro, 2019, p. 195).

A questão da eficácia *ex nunc* ou *ex tunc* do reconhecimento socioafetivo *post mortem* gera implicações jurídicas na sucessão. A jurisprudência majoritária entende que o reconhecimento socioafetivo possui eficácia *ex tunc* (retroativa à data do nascimento), garantindo ao filho todos os direitos sucessórios como se tivesse sido registrado desde o início. (Gama, 2020, p. 118).

A reinterpretação do conceito de parentesco colateral é uma consequência indireta. Os irmãos do filho multiparental podem ser seus irmãos apenas por uma das linhas parentais. Essa distinção é crucial para a sucessão colateral (Art. 1.839 do CC) e para a correta aplicação do direito de representação entre colaterais. (Coelho, 2021, p. 80).

Em termos de presunção de paternidade (Art. 1.597 do CC), a multiparentalidade não revoga a presunção legal, mas coexiste com ela. A presunção do pai biológico casado ou unido estavelmente com a mãe não impede que um pai socioafetivo (ou até mesmo uma terceira pessoa em uma relação poliafetiva) seja igualmente registrado. Juridicamente, os vínculos são somados, não excluídos. (Diniz, 2018, p. 288).

O princípio da segurança jurídica demanda que o registro de multiparentalidade seja irretroatável e irrenunciável quanto aos efeitos sucessórios. Uma vez estabelecido o vínculo e o direito à herança, o filho não pode renunciá-lo em relação a um dos pais, mantendo-o com o outro, pois o status de filho é único. (Rizzardo, 2016, p. 202).

A capacidade de testar dos genitores (Art. 1.857 do CC) é limitada, mas o filho multiparental não pode ser usado como argumento para anular o testamento dos outros filhos em outras linhas parentais. O testamento só é passível de anulação se não respeitar a legítima do próprio filho em relação ao testador. (Gonçalves, 2020, p. 308).

A implicação final e mais abrangente é a necessidade de o Poder Judiciário manter a coerência decisória, evitando que o reconhecimento da multiparentalidade em Família seja esvaziado ou mitigado por uma interpretação restritiva no campo das Sucessões, garantindo que o direito fundamental à filiação plena se traduza em direito sucessório integral. (Teixeira, 2019, p. 405).

O direito à herança como projeção da personalidade é a base jurídica. O STF reconheceu que o afeto é um valor jurídico que gera parentesco, e esse parentesco

deve ter plena eficácia patrimonial. A herança, portanto, é um reflexo da dignidade da pessoa humana do filho multiparental em todas as suas relações parentais. (Hironaka, 2022, p. 140).

4 CONCLUSÃO

A análise aprofundada das implicações do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Direito Sucessório brasileiro, com a admissão da coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos no registro civil, culmina na conclusão inegável de que o sistema sucessório nacional está em processo de reengenharia hermenêutica. A decisão no RE 898.060 não foi apenas um ajuste no Direito de Família, mas uma verdadeira revolução que exige a reinterpretção do Livro V do Código Civil à luz dos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade de Filiação. O cerne de todos os desafios práticos e implicações jurídicas reside na necessidade de os operadores do Direito internalizarem que a pluralidade de genitores não acarreta a diminuição ou fracionamento do status de filho, mas sim a multiplicação dos direitos sucessórios em relação a cada um deles. O sistema não pode mais operar sob a lógica binária, devendo abraçar a complexidade da família contemporânea, refletindo a verdade afetiva e biológica de cada indivíduo.

A principal implicação jurídica confirmada é a extensão plena da qualidade de herdeiro necessário ao filho multiparental perante a sucessão de todos os seus pais registrados, sejam eles biológicos ou socioafetivos. Essa extensão garante que o filho se enquadre na primeira classe da ordem de vocação hereditária (descendentes) em cada uma das linhas parentais. A lei (Art. 1.829, I, do CC) e a jurisprudência (RE 898.060) convergem para assegurar que não haja hierarquia entre os filhos (consanguíneos, adotivos ou socioafetivos) no momento da partilha. Portanto, o quinhão do filho multiparental é calculado sobre o monte partilhável de cada genitor falecido com absoluta paridade com os demais filhos daquele específico genitor. Essa igualdade formal e material é o alicerce para a justa distribuição do patrimônio.

O aspecto mais desafiador, tanto prático quanto jurídico, é a rigorosa observância do princípio da indivisibilidade do quinhão hereditário do filho, conforme expressamente determinado pelo STF. Este mandamento é a blindagem constitucional contra qualquer tentativa de discriminação ou de redução do direito. A indivisibilidade implica que a porção da herança que cabe ao filho é integral em cada linha parental; ou seja, ele não recebe metade do quinhão do pai biológico para "compensar" o fato de receber metade do quinhão do pai socioafetivo. Sua cota-parte é calculada como se ele fosse o único filho, em termos de porção percentual (e não numérica), em concorrência com os demais. Essa regra impede que o filho multiparental seja prejudicado em relação aos filhos de vínculo singular.

No campo dos desafios práticos, o maior obstáculo reside na adaptação dos procedimentos cartorários e judiciais de inventário e partilha. Os sistemas de registro e os formulários de declaração de bens precisam ser reestruturados para aceitar a pluralidade de genitores e garantir que a habilitação do herdeiro multiparental seja automática e incontestável, sem exigir procedimentos complementares ou qualificações discriminatórias. A prova do vínculo deve ser a certidão de nascimento, e a autuação do inventário deve, de pronto, reconhecer sua plena capacidade

sucessória. A segurança jurídica dos terceiros de boa-fé, em transações imobiliárias pós-morte, também depende da clareza registral dessa nova realidade familiar.

A questão da Colação (trazer bens à herança) exige a máxima cautela e a estrita autonomia patrimonial de cada genitor. O filho multiparental só tem o dever de colacionar as doações recebidas do genitor de cuja sucessão se trata, não importando as liberalidades feitas pelos demais genitores. O desafio probatório de rastrear a origem dos bens doados (se de um pai, de outro, ou de ambos) demanda uma instrução processual minuciosa e a correta aplicação do Art. 2.002 do Código Civil. Qualquer confusão patrimonial nesse ponto pode violar a legítima dos demais herdeiros e anular a partilha, exigindo a demonstração inequívoca da fonte dos recursos doados.

As implicações para o planejamento sucessório são significativas. O genitor multiparental, ao elaborar seu testamento, deve ter plena consciência de que o filho multiparental é um herdeiro necessário e deve ter sua legítima reservada (50% do patrimônio) de forma integral, em paridade com os outros filhos. O testamento que violar a legítima do filho multiparental, seja por desconhecimento do vínculo socioafetivo ou por tentativa de redução do quinhão, será passível de ação de redução testamentária. Isso exige que os advogados especialistas em Estate Planning incorporem a multiparentalidade como um fator crucial na elaboração de cláusulas e na partilha em vida.

A sucessão do próprio filho multiparental (quando este falece sem deixar descendentes) confirma a multiplicação de direitos na linha ascendente. Nesse cenário, todos os seus pais registrados (biológico e socioafetivo) são considerados ascendentes de primeiro grau e concorrerão à herança em igualdade de condições, conforme o Art. 1.836 e seguintes do Código Civil. A herança será dividida entre eles, e não há que se falar em exclusão do pai socioafetivo em favor do biológico, ou vice-versa. Esse é o reflexo mais límpido da plena equiparação dos vínculos para todos os efeitos legais, inclusive o sucessório.

O direito de representação (Art. 1.851 do CC) também se aplica de forma autônoma. Caso o filho multiparental pré-morra a um de seus genitores, seus descendentes (netos do de cujus) o representam apenas na linha parental daquele genitor falecido. A representação não se estende automaticamente à sucessão do outro genitor ainda vivo. Essa aplicação individualizada garante a manutenção do vínculo da herança à respectiva linha parental, sem criar confusão sucessória nas demais linhas.

Em suma, a multiparentalidade implica a consagração de um modelo sucessório inclusivo que reflete a realidade das famílias contemporâneas. O princípio da afetividade, elevado à categoria de fonte jurídica de parentesco, projeta seus efeitos no Direito Sucessório, exigindo uma hermenêutica atenta à Constituição e à dignidade da pessoa humana. O desafio agora é operacionalizar essa inclusão, garantindo que o direito fundamental à herança plena não seja frustrado por entraves processuais ou por interpretações restritivas baseadas na antiga lógica da filiação única.

A solução jurídica para a multiparentalidade no campo sucessório passa, necessariamente, pelo reconhecimento da autonomia de cada vínculo parental. O filho multiparental possui múltiplos direitos sucessórios, cada um independente dos demais. A sucessão de um genitor é tratada como um evento autônomo, e a participação do filho é avaliada unicamente em relação àquele patrimônio, ignorando-

se, para o cálculo, a existência dos outros genitores registrados. Essa autonomia é a chave para evitar a complexa e desnecessária compensação ou rateio dos quinhões.

A deserdação e a indignidade mantêm sua natureza pessoal e exclusiva. Os atos que levam à exclusão da sucessão (Art. 1.814 e 1.961 do CC) devem ser dirigidos contra o genitor de cuja herança se trata. O filho pode ser declarado indigno ou ser deserddado por um dos pais e, ainda assim, manter intactos seus direitos sucessórios em relação aos demais genitores. Esta é uma consequência direta da autonomia de cada vínculo familiar e sucessório.

A *Petition Hereditatis* (Petição de Herança) ganha nova relevância em casos de omissão registral. Se o vínculo socioafetivo ou biológico não foi registrado em tempo e o filho multiparental foi excluído de uma partilha já finalizada de um de seus genitores, ele possui plena legitimidade para buscar o reconhecimento post mortem e, subsequentemente, reaver seu quinhão por meio da petição de herança. A eficácia *ex tunc* do reconhecimento retroage à data do nascimento, consolidando seu direito sucessório desde o óbito.

Para consolidar o avanço, é imperativa a necessidade de uma intervenção legislativa complementar. Embora a decisão do STF seja vinculante, a codificação de normas específicas no Código Civil – detalhando o cálculo do quinhão, a colação e a sucessão do filho multiparental – reduziria a insegurança jurídica e a litigiosidade, conferindo maior previsibilidade ao Direito Sucessório. A lei deve espelhar a nova realidade familiar de forma explícita.

A coerência decisória do Poder Judiciário é o desafio final. É imprescindível que as diversas instâncias (de primeira instância aos tribunais superiores) mantenham a uniformidade na aplicação da tese da multiparentalidade, evitando distinções ou mitigações que possam fragilizar a igualdade de filiação e o direito à herança. A constante formação e atualização dos magistrados e membros do Ministério Público são ferramentas essenciais para a correta aplicação do direito.

Conclui-se que o Direito Sucessório brasileiro, ao incorporar a multiparentalidade, se move em direção a um sistema mais justo e humano, onde a verdade da vida prevalece sobre a rigidez da forma. O filho multiparental não é um herdeiro de "segunda classe" ou "diminuído", mas sim um titular de direitos hereditários multiplicados pela força do afeto e da biologia. A regra da indivisibilidade do quinhão é a garantia pétrea de que a plenitude da filiação se traduzirá em plenitude sucessória, honrando a premissa constitucional de que não há hierarquia entre os filhos.

Em última análise, o reconhecimento da multiparentalidade no registro civil impõe à disciplina sucessória a necessidade de um novo olhar sobre o parentesco, que é intrinsecamente existencial antes de ser patrimonial. A plena eficácia do direito à herança do filho multiparental é a medida da evolução civilizatória do Direito brasileiro, confirmando que a igualdade é a pedra angular sobre a qual se constrói o futuro das relações familiares e a distribuição de bens no país. O sistema deve se curvar à realidade da família plural.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco José. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 222.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões**. 2. ed. São

Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 75.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 45.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família e sucessões: a era da repersonalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019. p. 230.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 112.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro: direito de família e sucessões**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 301.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O direito das sucessões no século XXI**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2022. p. 135.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 89.

MADALENO, Rolf. **Direito de família: sucessões e afeto**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 310.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 188.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das sucessões: novos desafios do século XXI**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 55.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito defamília: aspectos constitucionais e civis**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 195.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família e sucessões**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 412.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: família e sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 156.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O direito das famílias em evolução**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 400.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 345.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: direito de família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.